



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 284/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
10/02/2012

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 4605/2012  
Proc.º n.º 110/2010 –L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
24/02/2012

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 45/XII/1.ª (GOV) - Parecer**

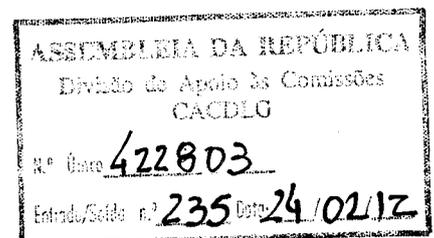
Por referência ao assunto em epígrafe e em cumprimento do despacho de exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

554326\_1  
/BBF



*A 1.ª Jefe da Assembleia da República.  
Linha-se pelos assuntos unidos do Conselho Superior do Ministério Público para encaminhamento.*

**Projectos de diplomas que instituem os tribunais de competência especializada em matéria de concorrência e de direitos de propriedade intelectual e estabelecem os respectivos quadros de magistrados e de funcionários**

*Lx. 23.01.2012  
R. L. L.*

Solicitou o gabinete da Senhora Ministra da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público a formulação de comentários e sugestões acerca dos projectos de diplomas em epígrafe, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público.

São dois os projectos em apreciação:

1º - Um projecto de decreto-lei que visa instituir, em concreto, o Tribunal da Propriedade Intelectual e o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, fixando simultaneamente os respectivos quadros de magistrados;

2º - Um projecto de portaria destinada a fixar os quadros de pessoal das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público nos novos tribunais.

A criação do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão foi permitida através da Lei nº 46/2011, de 24 de Junho, que introduziu alterações em diversos diplomas, designadamente na Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ).

A Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) previa já, desde a reforma aprovada pela Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, a possibilidade

de criação de tribunais de competência especializada na área da Propriedade Intelectual<sup>1</sup>, sendo novidade a criação de tribunais de competência especializada para a área da concorrência, regulação e supervisão.

Na Lei nº 46/2011, de 24 de Junho, para além de se prever a criação desta última instância especializada, definiram-se as regras de competências destas duas instâncias especializadas, introduzindo-se estas alterações quer na LOFTJ de 2008, quer na LOFTJ de 1999<sup>2</sup>, ainda em vigor.

Em parecer anteriormente emitido<sup>3</sup>, o Conselho Superior do Ministério Público manifestou-se inteiramente concordante com a introdução destas novas categorias de tribunais, uma vez que, é sabido, quer a área da propriedade intelectual, quer as áreas da concorrência, da regulação e da supervisão, são áreas jurídicas com elevado grau de complexidade, fazendo todo o sentido que os litígios inerentes a estas matérias sejam apreciados por tribunais de competência especializada, dotados de meios técnicos e humanos altamente especializados, uniformizando-se também a respectiva jurisprudência.

Para além da melhoria da qualidade das decisões em matérias tão específicas e complexas, a criação destes tribunais permitirá ainda descongestionar outros tribunais, como é o caso dos tribunais de comércio que, é facto conhecido, se encontram actualmente, na sua generalidade, muito congestionados, especialmente devido ao aumento de entradas de processos de insolvência.

\*

O projecto de decreto-lei em apreço prevê a instituição, em concreto, dos dois aludidos tribunais de competência especializada.

---

<sup>1</sup> Artº 74º, nº2, alínea e).

<sup>2</sup> Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro.

<sup>3</sup> Parecer de 18 de Maio de 2010

Segundo os mapas VI e VII anexos ao Decreto-lei nº 186-A/99, de 31 de Maio, o Tribunal da Propriedade Intelectual terá sede em Lisboa e será composto por 2 juízos, cada um com um juiz.

No tocante ao Ministério Público, a proposta de diploma é omissa relativamente a qualquer alteração do quadro de magistrados, o que significa que a representação do Ministério Público neste tribunal deverá ser assegurada por magistrados colocados na área de jurisdição cível da Comarca de Lisboa.

Todavia, a priori, parece-nos que o Tribunal da Propriedade Intelectual deverá ter ao seu serviço um Procurador da República efectivo o que, provavelmente, obrigará ao corte de um lugar de efectivo numa outra jurisdição, de modo a acomodar o quadro actual aos tribunais existentes.

O que atrás fica dito, contudo, não prejudica a possibilidade deste Conselho ter também que reforçar o quadro de magistrados na Área de Jurisdição Cível da Comarca de Lisboa, designadamente através do recurso ao destacamento de magistrados auxiliares, nos termos permitidos pelo artigo 138º do Estatuto do Ministério Público.

Assim sendo, não se vê inconveniente na omissão do projecto de diploma relativamente ao quadro de magistrados do Ministério Público na Comarca/Círculo de Lisboa, tendo também presente que o processo que actualmente se desenrola de revisão do chamada "Mapa Judiciário" importará, necessariamente, e a breve prazo, uma profunda alteração dos quadros de magistrados em todo o país e, concretamente, na actual comarca de Lisboa.

\*

Quanto ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, o projecto de diploma em apreço prevê a sua instalação em Santarém, sendo igualmente composto por dois juízos, com um juiz em cada um deles.

Quanto ao Ministério Público, prevê-se a alteração do quadro de Procuradores da República no Círculo de Santarém, de 2 para 3 unidades.

Neste caso, ao contrário do de Lisboa, faz sentido a alteração do quadro de magistrados do Círculo, na medida em que os dois lugares actuais se destinam, apenas, à coordenação do Círculo e à representação no Tribunal do Trabalho. Assim, passando futuramente a haver mais um tribunal de competência especializada, torna-se necessário o alargamento do quadro de procuradores da República.

Quanto ao número, e não se conhecendo, desde já, o volume de serviço deste novo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, parece-nos que o número proposto é razoável, sendo certo que, no futuro, se as necessidades de serviço demonstrarem vantagem no reforço da presença do Ministério Público neste novo tribunal, haverá sempre a possibilidade de dar satisfação a essas necessidades através da ampliação do quadro ou, provisoriamente, através já referida figura do destacamento de magistrados auxiliares.

\*

Quanto ao projecto de portaria que fixa o número de oficiais de justiça nestes novos tribunais, e apenas no tocante aos oficiais de justiça afectos aos serviços do Ministério Público, também não nos oferece objecção a proposta, que consiste na criação de 1 lugar de técnico de justiça adjunto e de 1 lugar de técnico de justiça auxiliar em cada um dos novos tribunais.

É certo que, desconhecendo-se embora neste momento, com precisão, qual irá ser a exigência de serviço em razão do seu volume e complexidade – uma vez que estamos perante realidades novas – não nos parece desajustado que, pelo menos por ora, se preveja um quadro de dois funcionários afectos ao Ministério Público, em cada um destes Tribunais, o que será sempre o mínimo admissível.

**Em conclusão**, nada tem o Conselho Superior do Ministério Público a objectar ou a sugerir, relativamente a estes dois projectos de diploma trazidos à sua apreciação.

\*

Não queremos encerrar este comentário sem fazer uma breve referência a uma questão que não nos parece pacífica na doutrina, e que tem a ver com a natureza e forma do acto de criação de tribunais.

Dispõe o artigo 165º, nº1, alínea p), que *“é da exclusiva competência da Assembleia da República legislativa, (...) salvo autorização ao Governo, na organização e competência dos tribunais e do Ministério Público (...)”*.

É certo que a possibilidade de criação destes dois tribunais foi obtida através de Lei da Assembleia da República<sup>4</sup> e que, neste momento, apenas se procede à instituição, em concreto, dos tribunais permitidos por aquela lei.

Todavia, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira *“problemática é a questão de saber se a criação e a extinção de cada tribunal em concreto é reserva da AR, ou se pertence ao Governo (na base da lei, claro). (...) No âmbito da reserva caberão as modificações de competência judiciárias (competência material ou territorial) que não tenham carácter meramente processual. E também abrange toda a competência dos tribunais, incluindo as competências não jurisdicionais”*.<sup>5</sup>

Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros, *“a reserva abrange todo o domínio legislativo de cada direito, liberdade e garantia, e não apenas as bases gerais dos regimes jurídicos; o governo aí não pode fazer decretos-lei de desenvolvimento dos princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos (artigo 198º, nº1, alínea c)),*

---

<sup>4</sup> Lei nº 46/2011, de 24 de Julho.

<sup>5</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra ed., 3ª ed., pág. 675.

*apenas pode fazer decretos-leis no uso de autorizações legislativas (não se tratando de matérias do artigo 164º) e decretos regulamentares de execução”.*<sup>6</sup>

Assim, aqui fica este comentário, em jeito de singela interrogação.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2012

O Vogal do CSMP

António José Barradas Leitão

---

<sup>6</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, CRP Anotada, Coimbra ed., tomo II, pág. 535.